

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Nº 04/2024



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

CPJUR – COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 04/2024

Natal/RN, 1º de julho a 31 de agosto de 2024.

Este material representa a compilação, em forma de resumo, das principais razões de decidir, do resultado da votação e das divergências (se existirem), das decisões dos órgãos colegiados (Pleno e Câmaras) do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, no período acima indicado, selecionadas a partir dos critérios de repercussão, relevância pedagógica e/ou complexidade da matéria abordada. As informações aqui apresentadas não constituem resumo oficial das decisões proferidas pelo Tribunal, nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalecente do TCE/RN sobre a matéria. Para aprofundamento das decisões, o leitor pode acessar o inteiro teor das deliberações por meio dos links indicados.

SUMÁRIO

2

PLENO

I – Consulta | Auxílio-alimentação | Vereadores | Iniciativa de lei | Previsão Orçamentária | Despesa com pessoal.

II – Consulta | Subsídio | Vereadores | Limites Constitucionais.

III – Consulta | Subsídio | Agentes Políticos Municipais | Remuneração | Servidores comissionados | Índice Inflacionário.

IV - Consulta | Aposentadoria especial | Legislação concorrente | Regulamentação geral pela União | Magistério público | Supervisores e orientadores educacionais | Especialistas em educação.

1ª CÂMARA

V - Tomada de Contas | Irregularidade na prestação de contas de Autarquia Municipal | Ausência de documentos mínimos para apreciação da matéria | Necessidade de instrução | Longo lapso temporal | Análise prejudicada | Contas ilíquidáveis.

2ª CÂMARA

VI - Apuração de Responsabilidade | Contas Anuais de Governo | Irregularidades encontradas | Pedido de Retirada de Pauta | Contraditório e ampla defesa | Desnecessidade de nova citação | Mesma relação processual | Aproveitamento da Instrução do processo originário | Pedido de Revisão sem efeito suspensivo.

VII - Apuração de Responsabilidade | Pendência de envio do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPRs | Saneamento após o esgotamento dos prazos estabelecidos nos autos | Descumprimento de prazo para cumprimento de diligência | Aplicação de multa.

VIII - Auditoria de Conformidade | Contratação temporária | Ausência de previsão legal | Irretroatividade da lei | Desaprovação da matéria.

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA DE OUTROS TRIBUNAIS

IX - STF | ADPF | Tribunal de Contas Estadual | Execução de crédito decorrente de multa aplicada pelo Tribunal de Contas | Legitimidade | Natureza da punição.

X - STF | ADI | Órgão de assessoramento jurídico e representação judicial vinculado a Tribunal de Contas Estadual | Constitucionalidade.

XI - STJ | Tribunal de Contas Local | Competência | Determinação de ressarcimento ao erário e multa | Prefeito municipal | Ato irregular de gestão.

XII - STJ | Lei de Improbidade Administrativa | Processos ainda em curso | Necessidade de comprovação do dano efetivo para que o ato ímprobo seja reconhecido.

XIII - STJ | Processo em Tribunal de Contas Estadual | Relator Vencido | Não deve haver substituição do relator/conselheiro de Tribunal de Contas estadual quando vencido em decisão colegiada preliminar.

XIV - TCU | Representação | Licitação | Julgamento | Critério | Licitação de maior lance ou oferta | A fixação de valor máximo para propostas em licitação julgada pelo critério de maior oferta atenta contra os princípios da supremacia do interesse público e da eficiência.

XV - TCU | Licitação | Qualificação técnica | Exigência | Tecnologia | Restrição | Competitividade | Obras e serviços de engenharia.

XVI - TCU | Embargos de declaração | Contradição | Abrangência | A contradição a ser sanada em embargos de declaração deve estar contida nos termos da própria decisão recorrida.

XVII - TCU | Responsabilidade | Contrato administrativo | Superfaturamento | O fato de a empresa não participar da elaboração do edital e do orçamento base da licitação não a isenta de responsabilidade solidária pelo dano ao erário na hipótese de recebimento de pagamentos por serviços superfaturados.

XVIII - TCU | Licitação | Qualificação técnica | Conselho de fiscalização profissional | É indevida a exigência de comprovação de registro do licitante em mais de um conselho de fiscalização de exercício profissional, como critério de habilitação.

XIX - TCU | Licitação | Qualificação técnica | Conselho de fiscalização profissional | É indevida a exigência, para fins de habilitação, da prova de quitação de anuidades junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa licitante e os profissionais estejam vinculados.

XX - TCU | Responsabilidade | Licitação | Pregão | Planilha de custos e formação de preços | A responsabilidade por pagamentos indevidos, decorrentes de erro na planilha de composição do preço final da proposta vencedora, deve ser atribuída ao pregoeiro e não à autoridade que homologou o pregão.

INOVAÇÃO LEGISLATIVA

XXI - Lei Complementar nº 208, de 02 de julho de 2024

XXII – Lei nº 14.939, de 30 de julho de 2024

XXIII – Lei Estadual nº 11.865, de 02 de agosto de 2024

XXIV – Lei Estadual nº 11.888, de 12 de agosto de 2024

XXV – Lei Estadual nº 11.890, de 14 de agosto de 2024

XXVI – Decreto Estadual nº 33.765, de 05 de julho de 2024

XXVII – Decreto Estadual nº 33.782, de 15 de julho de 2024

XXVIII – Decreto Estadual nº 33.846, de 05 de agosto de 2024

XXIX – Decreto Estadual nº 33.891, de 23 de agosto de 2024

XXX – Decreto Estadual nº 33.913, de 29 de agosto de 2024

XXXI – Resolução nº 019/2024-TCE, de 02 de julho de 2024

XXXII – Resolução nº 022/2024-TCE, de 20 de agosto de 2024

PLENO

I – Consulta | Auxílio-alimentação | Vereadores | Iniciativa de lei | Previsão Orçamentária | Despesa com pessoal.

Ao apreciar Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Maxaranguape/RN, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte proferiu Decisão Administrativa, nos termos a seguir: QUESITO 01: *“Há a possibilidade de se conceder aos vereadores da Câmara Municipal o benefício de vale-alimentação, custeado pela administração pública?”* RESPOSTA 01: *“A concessão de auxílio-alimentação a Vereadores é compatível com o regime de subsídios previsto no art. 39, §4º, da Constituição Federal, devendo o benefício ser instituído por lei. Em razão da autonomia administrativa e financeira da Câmara Municipal, o pagamento do auxílio-alimentação aos Vereadores deve ser custeado pelos recursos do órgão legislativo.”* QUESITO 02: *“Sendo possível o pagamento: poderia o Legislativo propor o referido projeto de lei, ou seria competência do Executivo?”* RESPOSTA 02: *“É da Câmara Municipal a reserva de iniciativa de lei que disponha sobre a concessão de auxílio-alimentação a seus Vereadores, conforme art. 37, inciso X, e art. 51, inciso IV, da Constituição Federal”* QUESITO 03: *“Sendo possível o pagamento: em razão de ser verba indenizatória, esse pagamento dependerá de previsão orçamentária e adequação ao limite de despesas com pessoal fixado na lei de Responsabilidade Fiscal?”* RESPOSTA 03: *“Nos termos do art. 169, §1º, da Constituição Federal, a concessão de auxílio-alimentação aos Vereadores depende da existência de dotação orçamentária e de autorização específica na LDO. Por outro lado, tratando-se de verba de natureza indenizatória, o auxílio-alimentação não é computado no limite de despesa com pessoal, conforme art. 18, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal e Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.”* (Processo nº 4031/2023 – TC, [Relator: Conselheiro Antonio Gilberto de Oliveira Jales – Decisão Administrativa nº 59/2024-TC](#), em 22/08/2024, Pleno).

II – Consulta | Subsídio | Vereadores | Limites Constitucionais.

Ao apreciar Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Bento Fernandes/RN, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte proferiu Decisão Administrativa, nos termos a seguir: QUESITO 01: *“O Poder Legislativo Municipal, dentro de sua competência, orçamento, autonomia política e administrativa poderá votar projeto de lei ultrapassando o limite de 70% do duodécimo da Câmara Municipal, depois definir o valor da remuneração dentro do percentual dos 70% do duodécimo?”* RESPOSTA 01: *“Não. O Poder Legislativo deve seguir estritamente o art. 29-A, §1º, da Constituição Federal, que limita a despesa com folha de pagamento da Câmara Municipal a 70% de sua receita, ali incluído o gasto com subsídio de seus Vereadores.”* QUESITO 02: *“Poderia o Legislativo Municipal, em um projeto de lei, votar no limite de 20% da remuneração do Deputado Estadual, mesmo ultrapassando o limite de 70% do Duodécimo da Câmara, depois definir o valor da remuneração dentro do percentual dos 70% do duodécimo, e ir aumentando gradativamente a cada aumento do duodécimo durante os quatro anos, sem ultrapassar os 20% dos vencimentos do deputado Estadual?”* RESPOSTA 02: *“Não. O Poder Legislativo deve seguir estritamente o art. 29-A, §1º, da Constituição Federal, que limita a despesa com folha de pagamento da Câmara Municipal a 70% de sua receita, ali incluído o gasto com subsídio de seus Vereadores. Além disso, com fundamento no princípio da anterioridade da legislatura e no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, as Câmaras Municipais não podem reajustar os subsídios dos Vereadores de forma a produzir efeitos financeiros na legislatura em curso.”* QUESITO 03: *“O Parâmetro pra o aumento da remuneração dos vereadores no percentual de 20%, dos Deputados Estaduais, seria a remuneração atual ou a remuneração da próxima legislatura?”* RESPOSTA 03: *“O subsídio dos Vereadores deve ser fixado com observância ao limite máximo estabelecido no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, sendo utilizado como parâmetro o subsídio dos Deputados Estaduais vigente no momento da fixação do subsídio pela Câmara Municipal. Conforme já decidiu no Processo de Consulta nº 003540/2013-TC, a majoração dos subsídios dos Deputados Estaduais não acarreta aumento automático do subsídio dos Vereadores.”* (Processo nº 2470/2024 – TC, [Relator: Conselheiro Antonio Gilberto de Oliveira Jales – Decisão Administrativa nº 58/2024-TC](#), em 22/08/2024, Pleno).

III – Consulta | Subsídio | Agentes Políticos Municipais | Remuneração | Servidores comissionados | Índice Inflacionário.

Ao apreciar Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de José da Penha/RN, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte proferiu Acórdão, nos termos a seguir: QUESITO 01: *“É possível realizar a atualização dos subsídios e vencimentos de agentes políticos e cargos em comissão com base em índices inflacionários?”* RESPOSTA 01: *“Diante da inexistência de vedação legal, é possível que os subsídios dos agentes políticos municipais e a remuneração dos servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão sejam majorados com base em índice inflacionário, dependendo, contudo, da capacidade financeira do Município e da observância aos parâmetros constitucionais e aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive quanto ao momento da fixação do novo patamar remuneratório.”* QUESITO 02: *“Em sendo possível, pode-se aplicar tal atualização no mesmo exercício financeiro em que aprovada pela câmara ou deve-se aguardar o exercício subsequente?”* RESPOSTA 02: *“Em relação aos agentes políticos municipais, a majoração com base em índice inflacionário só pode ocorrer por ocasião da fixação dos subsídios que vigorarão na legislatura seguinte (Súmula 32-TCE). Quanto ao aumento remuneratório concedido a servidores, inexistindo vedação legal expressa, é possível que produza efeitos no mesmo exercício financeiro, mas desde que observados os limites e condições legais para aumento de despesa, inclusive autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias e prévia dotação na Lei Orçamentária Anual (art. 169, §1º, CRFB/88).”* (Processo nº 100102/2022 – TC, [Relator: Conselheiro Antonio Gilberto de Oliveira Jales – Acórdão nº 359/2024-TC](#), em 27/08/2024, Pleno).

IV - Consulta | Aposentadoria especial | Legislação concorrente | Regulamentação geral pela União | Magistério público | Supervisores e orientadores educacionais | Especialistas em educação.

Ao apreciar Consulta formulada pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Miguel/RN - IPSAM, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte proferiu Acórdão, nos termos a seguir: QUESITO: “É possível a equiparação das regras de aposentadoria especial de professores para os demais cargos do magistério público municipal, como supervisores e orientadores educacionais, através de lei municipal?” RESPOSTA: “Não. Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl 21360 AgR, MI 4457 AgR, ADI 856), a eficácia do direito à aposentadoria especial exige regulamentação mediante lei complementar de iniciativa privativa do Presidente da República, sendo vedado a Estados e Municípios legislar sobre a matéria, na medida em que vinculados ao teor da Súmula Vinculante nº 33 até que editada lei complementar específica. Nos termos do §2º do art. 67 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), com a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 3772 e Tema de Repercussão Geral nº 965), o benefício previsto no art. 40, §5º da Constituição Federal é aplicável apenas ao cargo de professor, contando-se o tempo de efetivo exercício da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio.”(Processo nº 101431/2024 – TC, [Relator: Conselheiro Antonio Gilberto de Oliveira Jales](#) – [Acórdão nº 394/2024-TC](#), em 30/08/2024, Pleno).

1ª CÂMARA

V - Tomada de Contas | Irregularidade na prestação de contas de Autarquia Municipal | Ausência de documentos mínimos para apreciação da matéria | Necessidade de instrução | Longo lapso temporal | Análise prejudicada | Contas ilíquidáveis.

Em sede de Tomada de Contas, o TCE entendeu que configura afronta aos princípios constitucionais da celeridade processual, da razoabilidade e da eficiência o prosseguimento de processo para a apuração de fato praticado há pelo menos dez anos, sem que a instrução processual tenha alcançado conclusão efetiva. Nesse norte, proferiu o ilustre Relator, Conselheiro George Montenegro Soares, voto no sentido de considerar as contas ilíquidáveis, com o consequente arquivamento do feito, nos termos dos artigos 76 e 69, III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, no que foi acompanhado pela 1ª Câmara de Contas deste Tribunal. (Processo n.º 16225/2017-TC, Relator: [Conselheiro George Montenegro Soares](#) - [Acórdão n.º 306/2024-TC](#), em 29/08/2024, Primeira Câmara).

2ª CÂMARA

VI - Apuração de Responsabilidade | Contas Anuais de Governo | Irregularidades encontradas | Pedido de Retirada de Pauta | Contraditório e ampla defesa | Desnecessidade de nova citação | Mesma relação processual | Aproveitamento da Instrução do processo originário | Pedido de Revisão sem efeito suspensivo.

Trataram os autos sobre Apuração de Responsabilidade cuja autuação decorreu de determinação exarada em Parecer Prévio desfavorável à aprovação das Contas Anuais de Governo do Chefe de Poder Executivo Municipal. Nos autos, o gestor protocolou pedido de retirada de pauta, alegando que não teria sido oportunizado, nos autos da Apuração de

Responsabilidade, o contraditório e a ampla defesa, e ainda que teria protocolado Pedido de Reconsideração nos autos do processo originário. Ao analisar os fatos, o Relator, seguindo os precedentes desta Corte de Contas, ressaltou que o processo de Apuração de Responsabilidade decorrente da constatação de irregularidades passíveis de sanção, na análise da prestação de Contas Anuais de Governo do Prefeito, deve aproveitar a instrução já realizada nos autos do processo originário, sem a necessidade de nova citação para a apresentação de defesa, pois a relação processual seria a mesma. O Relator destacou também que o ajuizamento de Pedido de Revisão, nos autos do processo de Contas de Governo, não seria suficiente para a retirada de pauta do Processo de Apuração de Responsabilidade, tampouco para a suspensão do feito, porquanto a ação autônoma de impugnação mencionada não seria dotada de efeito suspensivo *ope legis* (vide art. 136 da LOTCE/RN), além de não ter sido objeto de qualquer ato decisório que concedesse eventual efeito suspensivo *ope judicis*. (Processo n.º 3223/2023-TC, [Relator: Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes - Acórdão n.º 181/2024-TC](#), em 02/07/2024, Segunda Câmara).

VII - Apuração de Responsabilidade | Pendência de envio do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPRs | Saneamento após o esgotamento dos prazos estabelecidos nos autos | Descumprimento de prazo para cumprimento de diligência | Aplicação de multa.

A Segunda Câmara, em sede de apuração de responsabilidade, concluiu que o saneamento da omissão apontada durante o levantamento realizado pela Administração não afasta a aplicação da penalidade de multa, quando o gestor, instado em diversas oportunidades para regularizar a situação nos autos da apuração de responsabilidade, o faz após descumprir o prazo de diligência estabelecido pelo Relator. (Processo n.º 3485/2020-TC, [Relator: Conselheiro Antonio Ed Souza Santana - Acórdão n.º 200/2024-TC](#), em 06/08/2024, Segunda Câmara).

VIII - Auditoria de Conformidade | Contratação temporária | Ausência de previsão legal | Irretroatividade da lei | Desaprovação da matéria.

Os autos versaram sobre Auditoria de Conformidade realizada pela Diretoria de Despesa com Pessoal (DDP), com o objetivo de verificar a integridade e a legalidade da realização de contratações temporárias, da distribuição da natureza de cargos em comissão, do controle de assiduidade e outras temáticas atinentes à gestão do quadro funcional e da folha de pagamento de Prefeitura Municipal. No caso, a instrução processual evidenciou que, no momento da contratação, não havia lei prevendo os casos em que o ingresso temporário no serviço público seria excepcionalmente admitido, sendo tal cenário apenas modificado com a aprovação de Lei em momento posterior às contratações. Na ocasião, verificou-se que o referido diploma legal teria retroagido seus efeitos, na tentativa de regularizar as contratações realizadas sem amparo normativo. Nessa contexto, entendeu o Relator, por sua vez, que a retroatividade da lei não seria suficiente para suprimir a irregularidade cometida pelo responsável, pois o princípio da legalidade exige que o administrador público atue estritamente de acordo com o que está prescrito em lei, só podendo agir se houver uma norma legal que o autorize expressamente, o que não ocorreu no caso concreto quando da celebração dos contratos. Dessa forma, apregou o Conselheiro Relator que a aplicação da lei deveria obedecer ao princípio da irretroatividade (art. 5º, XXXVI, da CF e art. 6º da LINDB),

segundo o qual os efeitos da lei seriam para o futuro, em consonância com o princípio da segurança jurídica. (Processo n.º 4174/2022-TC, [Relator: Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes - Acórdão n.º 208/2024-TC](#), em 09/08/2024, Segunda Câmara).

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA DE OUTROS TRIBUNAIS

IX - STF | ADPF | Tribunal de Contas Estadual | Execução de crédito decorrente de multa aplicada pelo Tribunal de Contas | Legitimidade | Natureza da punição.

Em sede de ADPF, o STF entendeu que o Município prejudicado seria o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas Estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal. Assentou, ainda, que compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas Estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados. (STF. ADPF nº 1.011/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 01/07/2024).

X - STF | ADI | Órgão de assessoramento jurídico e representação judicial vinculado a Tribunal de Contas Estadual | Constitucionalidade.

Em sede de ADI, a Corte considerou constitucional norma estadual que estabelece que o assessoramento jurídico das atividades técnicas e administrativas e a representação judicial do Tribunal de Contas local serão exercidos por servidores efetivos do seu próprio quadro, desde que exerçam cargo com atribuições específicas (a ser criado por lei e provido por concurso público) e que a atuação em juízo se dê exclusivamente nos casos de defesa das prerrogativas e da autonomia institucional. No entanto, foi considerada inconstitucional — por caracterizar transposição vedada pela regra constitucional do concurso público (CF/1988, art. 37, II) — a prática de aproveitar servidores públicos de cargos diversos para a função de assessoramento e representação judicial do Tribunal de Contas Estadual (TCE). (STF. ADI nº 7.177/PR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 07/08/2024).

XI - STJ | Tribunal de Contas Local | Competência | Determinação de ressarcimento ao erário e multa | Prefeito municipal | Ato irregular de gestão.

Em sede de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que os Tribunais de Contas detêm competência para julgar atos praticados por prefeitos municipais na condição de ordenadores de despesas e, quando constatadas irregularidades ou ilegalidades, têm o poder-dever de aplicar sanções, no exercício das atribuições fiscalizatórias e sancionatórias. (RMS 13499/CE, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 06/8/2024).

XII - STJ | Lei de Improbidade Administrativa | Processos ainda em curso | Necessidade de comprovação do dano efetivo para que o ato ímprobo seja reconhecido.

Segundo o STJ, com as mudanças introduzidas pela Lei nº 14.230/2021, o artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa passou a exigir que o ato de improbidade que cause dano ao erário seja comprovadamente doloso e resulte em perda patrimonial, desvio ou dilapidação dos bens das entidades públicas. Assim, entendeu aquele Tribunal Superior que o dano presumido não seria mais suficiente para condenar a prática de ato ímprobo. Em sede de

Recurso Especial, o STJ decidiu que, para os casos anteriores à alteração legal, que ainda estão em trâmite e envolvem essa controvérsia, deve ser aplicada a nova lei, a qual exige a comprovação do dano efetivo para que o ato ímprobo seja reconhecido. (Resp1929685/TO, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 27/8/2024).

XIII - STJ | Processo em Tribunal de Contas Estadual | Relator Vencido | Não deve haver substituição do relator/conselheiro de Tribunal de Contas Estadual quando vencido em decisão colegiada preliminar.

Em sede de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, o STJ assentou que não deve haver substituição do relator/conselheiro de Tribunal de Contas Estadual quando este é vencido em decisão colegiada preliminar. Nesse passo, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que o relator original deve manter a relatoria do processo principal, mesmo se vencido na questão preliminar, com a redação do acórdão ficando a cargo do Ministro que proferiu o voto vencedor. Entendeu o STJ que não há, portanto, a necessidade de redistribuição do feito, quando inexistente previsão específica. (RMS 68561/PB, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 27/8/2024).

XIV - TCU | Representação | Licitação | Julgamento | Critério | Licitação de maior lance ou oferta | A fixação de valor máximo para propostas em licitação julgada pelo critério de maior oferta atenta contra os princípios da supremacia do interesse público e da eficiência.

Em sede de Representação, o TCU entendeu que a fixação de valor máximo para propostas em licitação julgada pelo critério de maior oferta atenta contra os princípios da supremacia do interesse público e da eficiência, além de favorecer o empate entre os licitantes que estejam dispostos a apresentar cotação igual ao valor máximo. (TCU. Processo TC 032.287/2023-2. Relator Ministro Jorge Oliveira. Acórdão 1334/2024 – Plenário. Data da Sessão: 03/07/2024 – Ordinária. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1334-27/24-P).

XV - TCU | Licitação | Qualificação técnica | Exigência | Tecnologia | Restrição | Competitividade | Obras e serviços de engenharia.

O TCU assentou que a exigência de qualificação técnica referente a novas tecnologias ou materiais deve ser avaliada frente à possibilidade de que tal requisito frustre o caráter competitivo da licitação, fomenta a formação de cartéis ou comprometa o desenvolvimento da engenharia nacional. (TCU. Processo TC 039606/2023-6. Relator Ministro Benjamin Zymler. Acórdão 1359/2024 – Plenário. Data da Sessão: 10/07/2024 – Ordinária. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1359-28/24-P).

XVI - TCU | Embargos de Declaração | Contradição | Abrangência | A contradição a ser sanada em Embargos de Declaração deve estar contida nos termos da própria decisão recorrida.

Em sede de Tomada de Contas Especial, o TCU assentou que a contradição a ser sanada em Embargos de Declaração deve estar contida nos termos da própria decisão recorrida. Entendeu, assim, que não se acolhem Embargos por eventual contradição entre o acórdão embargado e o ordenamento jurídico, a doutrina, a jurisprudência ou mesmo outras deliberações do TCU ou de outros Tribunais. (TCU. Processo TC 012427/2018. Relator Ministro Benjamin Zymler. Acórdão 1426/2024 – Plenário. Data da Sessão: 17/07/2024 – Ordinária. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1426-29/24-P).

XVII - TCU | Responsabilidade | Contrato administrativo | Superfaturamento | O fato de a empresa não participar da elaboração do edital e do orçamento base da licitação não a isenta de responsabilidade solidária pelo dano ao erário na hipótese de recebimento de pagamentos por serviços superfaturados.

Em sede de Tomada de Contas Especial, o TCU entendeu que o fato de a empresa não participar da elaboração do edital e do orçamento base da licitação não a isenta de responsabilidade solidária pelo dano ao erário na hipótese de recebimento de pagamentos por serviços superfaturados. Segundo o TCU, isso ocorre porque à licitante cabe ofertar preços compatíveis com os praticados no mercado, independentemente de eventual erro cometido pela Administração na elaboração do edital e do orçamento. (TCU. Processo TC 034301/2018-6. Relator Ministro Augusto Sherman. Acórdão 1435/2024 – Plenário. Data da Sessão: 17/07/2024 – Ordinária. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1435-29/24-P).

XVIII - TCU | Licitação | Qualificação técnica | Conselho de fiscalização profissional | É indevida a exigência de comprovação de registro do licitante em mais de um conselho de fiscalização de exercício profissional, como critério de habilitação.

Em sede de Representação, o TCU assentou que é indevida a exigência de comprovação de registro do licitante em mais de um conselho de fiscalização de exercício profissional, como critério de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. (TCU. Processo TC 023148/2023-3. Relator Ministro Augusto Nardes. Acórdão 1463/2024 – Plenário. Data da Sessão: 24/07/2024 – Ordinária. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1463-30/24-P).

10

XIX - TCU | Licitação | Qualificação técnica | Conselho de fiscalização profissional | É indevida a exigência, para fins de habilitação, da prova de quitação de anuidades junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa licitante e os profissionais estejam vinculados.

O Tribunal de Contas da União, em sede de Representação, entendeu que não deve ser exigida dos licitantes, para fins de habilitação, prova de quitação de anuidades junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam vinculados, pois essa exigência não está prevista em lei. Assim, segundo o TCU, a demonstração de regularidade da empresa ou do profissional junto àquela entidade deve se limitar à prova de registro ou de inscrição. (TCU. Processo TC 040327/2023-0. Relator Ministro Jhonatan de Jesus. Acórdão 6550/2024 – Primeira Câmara. Data da Sessão: 06/08/2024 – Ordinária. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6550-28/24-1).

XX - TCU | Responsabilidade | Licitação | Pregão | Planilha de custos e formação de preços | A responsabilidade por pagamentos indevidos, decorrentes de erro na planilha de composição do preço final da proposta vencedora, deve ser atribuída ao pregoeiro e não à autoridade que homologou o pregão.

Ao analisar uma Tomada de Contas Especial, o TCU concluiu que a responsabilidade por pagamentos indevidos decorrentes de erro na planilha de composição do preço final da proposta vencedora, consistente em valores incorretos de encargos sociais e trabalhistas, não deve ser atribuída à autoridade que homologou o pregão, e sim ao pregoeiro, que tem o dever de analisar de modo consistente os cálculos registrados na proposta que subsidia a contratação e de indicar de forma clara e objetiva as inconsistências que devem ser corrigidas. (TCU. Processo TC 013818/2021-0. Relator Ministro Vital do Rêgo. Acórdão 5651/2024 – Segunda Câmara. Data da Sessão: 13/08/2024 – Ordinária. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5651-29/24-2).

INOVAÇÕES LEGISLATIVAS

XXI - Lei Complementar nº 208, de 02 de julho de 2024.

Altera a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para dispor sobre a cessão de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários dos entes da Federação, e a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para prever o protesto extrajudicial como causa de interrupção da prescrição e para autorizar a administração tributária a requisitar informações a entidades e órgãos públicos ou privados.

XXII – Lei nº 14.939, de 30 de julho de 2024.

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever que o tribunal determine a correção do vício de não comprovação da ocorrência de feriado local pelo recorrente, ou desconsidere a omissão caso a informação conste do processo eletrônico.

XXIII – Lei Estadual nº 11.865, de 02 de agosto de 2024.

Dispõe sobre a inserção, nas placas de obras públicas estaduais, de código bidimensional QR Code (Quick Response Code).

XXIV – Lei Estadual nº 11.888, de 12 de agosto de 2024.

Veda a eliminação de candidatos aprovados fora das vagas disponíveis nos certames realizados no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte.

XXV – Lei Estadual nº 11.890, de 14 de agosto de 2024.

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício 2025 e dá outras providências.

XXVI – Decreto Estadual nº 33.765, de 05 de julho de 2024.

Altera o Decreto Estadual nº 33.073, de 23 de outubro de 2023, que dispõe sobre normas e procedimentos a serem adotados pelos órgãos e pelas entidades do Poder Executivo Estadual pertencentes ao orçamento fiscal e da seguridade social para o fechamento orçamentário, financeiro e contábil do exercício, em cumprimento às normas de Direito Financeiro, e estabelece outras providências.

XXVII – Decreto Estadual nº 33.782, de 15 de julho de 2024.

Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo, a Lei estadual nº 10.841, de 14 de janeiro de 2021, que institui mecanismo de controle do patrimônio público do Estado do Rio Grande do Norte, dispondo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas

contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito dos Poderes Públicos, e dá outras providências.

XXVIII – Decreto Estadual nº 33.846, de 05 de agosto de 2024.

Dispõe sobre o Orçamento Participativo do Rio Grande do Norte – OP/RN e dá outras providências.

XXIX – Decreto Estadual nº 33.891, de 23 de agosto de 2024.

Dispõe sobre a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções, no âmbito da Administração Pública Estadual, e dá outras providências.

XXX – Decreto Estadual nº 33.913, de 29 de agosto de 2024.

Regulamenta a Lei Estadual nº 11.363, de 17 de janeiro de 2023, que institui o Programa Estadual de Compras Governamentais da Economia Solidária no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

XXXI – Resolução nº 019/2024-TCE, de 02 de julho de 2024.

Disciplina a elaboração de ementas jurisprudenciais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e altera a Resolução nº 013/2006-TCE.

XXXII – Resolução nº 022/2024-TCE, de 20 de agosto de 2024.

Altera a Resolução nº 005/2024-TC, que dispõe sobre o funcionamento do Plenário Virtual no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.